



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0001623-22.2013.815.0141

**ORIGEM** : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Banco PAN S/A  
**ADVOGADO** : Feliciano Lyra Moura  
**APELADO** : José Nilson da Silva  
**ADVOGADO** : Salomão Ferreira da Silva.

**DIREITO DO CONSUMIDOR** – Apelação Cível – Ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada – Sentença – Procedência parcial – Inscrição em cadastro restritivo de créditos – Débito inexistente - Dano moral – Caracterizado – Dever de indenizar – Responsabilidade objetiva do banco – Pleito de minoração do “*quantum*” indenizatório – Descabimento – Recurso desprovido.

- A instituição financeira, relativamente aos serviços que presta, deve ser enquadrada como fornecedora de serviços, sujeitando-se, portanto, aos consectários inerentes à responsabilização independentemente de dolo ou culpa.

– Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da

responsabilidade civil.

– O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome nos cadastros restritivos de crédito, por si só, gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor, a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**JOSÉ NILSON DA SILVA**, ingressou, perante a 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, com ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada, decorrente de negativação indevida e abalo de crédito em face do **BANCO PAN S/A**.

Na inicial, a parte autora narrou a empresa ré inseriu indevidamente seu nome no cadastro dos inadimplentes, em que pese nunca ter celebrado nenhum contrato com a instituição financeira.

Diante disso, requereu, a anulação do débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 08/23.

Contestação às fls. 30/42.

Na sentença de fls. 63/66, o juiz singular julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Irresignada, a promovida apelou (fls. 69/78) alegando, em suma, a inexistência de ilícito, eis que agiu no exercício regular de seu direito e a inocorrência do dano moral por ausência de comprovação do abalo sofrido pelo promovente.

Contrarrazões às fls. 99/102.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, à fl. 108.

**É o que basta relatar.**

### **V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Quanto ao mérito da apelação cível interposta pelo Banco PAN S/A, tem-se que o ponto central posto em discussão cinge-se à verificação da existência ou não de responsabilidade civil do banco réu pelo alegado dano moral sofrido pela parte autora, em decorrência da inscrição de seu nome no cadastro dos inadimplentes.

Como se sabe, em ações dessa espécie, em que o consumidor não reconhece a origem da cobrança deduzida, o encargo probatório quanto à existência correta da relação jurídica que supostamente justificaria a conduta do pretense credor é do fornecedor de bens e serviços, não em razão da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VII do CDC, mas sim pelo fato da impossibilidade material da construção de prova negativa, dito de outro modo, o consumidor não tem como comprovar que não contratou os serviços ou adquiriu bens do fornecedor, aplicando-se aqui a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Desse modo, cabe à recorrente a prova positiva, ou seja, demonstrativa da substância e da veracidade do contrato cuja obrigação, inadimplidas, culminaram no apontamento do nome do autor aos cadastros restritivos de crédito, o que não se verificou nestes autos.

Na ausência de prova concreta da adesão do consumidor ao contrato de fornecimento de bem ou serviço, de se concluir

que não os tenha solicitado, atraindo a reboque a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica e eventuais débitos daí decorrentes.

Com efeito, com a contestação de fls. 23/24, nenhum documento foi anexado nesse sentido, mas tão somente os instrumentos constitutivos da insurgente, sendo relegada a juntada de elementos probatórios na ocasião deste recurso de apelação, quando tal oportunidade já se encontrava preclusa.

Nesta ordem de ideias, tem-se que o art. 14, do CDC, consagra a hipótese de responsabilidade objetiva dos fabricantes e fornecedores de bens/serviços em que, para a configuração do dever de indenizar, não se perquire acerca do elemento subjetivo da conduta do agente, mas apenas a ocorrência de comportamento, dano e nexos causal que os conecta. Confira-se:

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

Assim, a responsabilidade da empresa ré, ora apelante, é objetiva, de forma que, somente à vista da exclusão de conduta, nexos causal ou dano é que se pode falar em elisão do dever de indenizar.

Não comprovada a contratação ou fruição do serviço ou bem pelo consumidor (fato excludente da conduta), ou outra hipótese de nexos causal, deve-se analisar a ocorrência dos possíveis danos decorrentes, sendo que em casos da espécie em que resta comprovada a cobrança indevida, originada de relação obrigacional declarada inexistente, o prejuízo moral ao sujeito, decorre do fato em si mesmo, prescindindo de prova objetiva, ou seja, "in re ipsa".

Portanto, correta a sentença recorrida no que toca ao reconhecimento do dever de indenizar pelos danos morais suportados, já que, na espécie, os requisitos da responsabilidade civil se fazem presentes.

Salienta-se que o caso em exame enquadra-se na esfera do dano moral puro, restando incontroverso que o ato ilícito da parte ré violou o patrimônio moral da parte autora, causando lesão à sua imagem, ao nome e à credibilidade nas relações sociais e econômicas.

Nesse sentido:

*"DANO MORAL - ação fundada na manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito - incontroversa a quitação da dívida - obrigação daquele que se vale da pressão exercida pela negativação dos devedores de manter atualizados os cadastros de inadimplentes - dano moral caracterizado - demanda procedente - recurso provido". (TJ/SP, AC 91994230720088260000, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, Rel. Jovino de Sylos, DJe 20/09/2013).*

Diante disso, patente o dever de indenizar.

No que toca ao valor da indenização, o montante fixado na sentença, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se enquadra nos parâmetros fixados nesta Câmara para casos semelhantes, sendo, inclusive, o hodiernamente adotado, uma vez que, a princípio, se revela justo, razoável e proporcional às circunstâncias do fato, se mostrando suficiente para compensar a parte autora pelo dano suportado e para inibir a repetição de condutas lesivas, como a retratada nos autos, de modo a contribuir para que o banco réu aja de forma mais diligente e respeitosa.

Assim, não se deve reduzir o montante já estabelecido, sendo a sua manutenção medida que se impõe.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível.

#### **É como voto.**

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

– Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

– Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Desembargador Relator**